



Estado do Tocantins
 Câmara Municipal de Porto Nacional
 Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 11/2026

Lei nº _____/2026

PROJETO DE LEI N.º 06/2026

Data: ____/____/2026

Recebi em 27/05/2026
 As 08:52 Minutos
 Assinatura: *[Handwritten Signature]*

“Altera o art. 5º da Lei nº 2.754, de 24 de novembro de 2025, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 5º da Lei nº 2.754, de 24 de novembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta corrente de titularidade do Município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, ou qualquer(is) outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e ao pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo Único - Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do § 1º do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 20 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis.

SILVANEY RABELO DA ROCHA

GEOVANE ALVES DOS SANTOS

Vereador Presidente

- Vereador 1º Secretário -

[Handwritten signatures and stamps over the names]

Assinatura: _____
 As _____ Minutos
 Recebi em _____



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei 06 /2026.

Autoria: Executivo

Ementa:

Altera o art. 5º da Lei nº 2.754, de 24 de novembro de 2025, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 06/2026, constatou-se que o mesmo se é inconstitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 18 maio de 2026.


João Justino da Silva
- Vereador Presidente -


Marcone Cleiton de Oliveira Juliate
- Vereador Relator -


Duêrita Neta
- Vereadora Vogal -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – TO

Projeto de Lei nº 06/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: Altera o art. 5º da Lei nº 2.754, de 24 de novembro de 2025, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

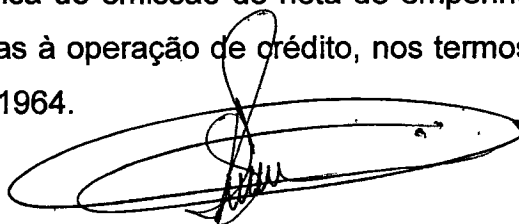
Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que visa alterar a redação do art. 5º da Lei Municipal nº 2.754/2025, norma que autorizou o Município de Porto Nacional a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais).

Conforme exposto na Mensagem do Executivo (página 1), a alteração possui finalidade específica de adequação técnica e operacional da redação legal às exigências estabelecidas pela instituição financeira responsável pela operação de crédito.

O projeto modifica a redação do art. 5º da legislação originária para autorizar expressamente o Banco do Brasil a debitar valores diretamente das contas bancárias do Município destinadas ao pagamento do principal, juros, tarifas e demais encargos da operação financeira, mantendo-se resguardadas as contas de destinação específica.

Prevê ainda a dispensa de emissão de nota de empenho para realização das despesas relacionadas à operação de crédito, nos termos do §1º do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964.

É o relatório.



II – ANÁLISE JURÍDICA

nota
sua

A análise desta Comissão restringe-se aos aspectos constitucional, legal e regimental, sem adentrar na conveniência administrativa ou financeira da operação.

1. Competência Legislativa

A matéria encontra amparo nos arts. 30 e 163 da Constituição Federal, inserindo-se na competência do Município para tratar de:

- administração financeira e orçamentária;
- contratação de operações de crédito;
- gestão fiscal e financeira da Administração Pública.

A alteração proposta refere-se à execução contratual de operação de crédito já previamente autorizada por lei municipal.

2. Iniciativa Legislativa

A iniciativa é formalmente adequada, por tratar-se de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Projetos relacionados a:

- operações de crédito;
- gestão financeira municipal;
- execução orçamentária e contratual

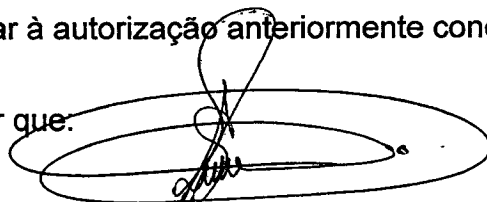
inserem-se na esfera de atribuições administrativas do Executivo Municipal.

3. Natureza da Alteração Legislativa

Conforme destacado na Mensagem do Executivo, a alteração possui caráter:

- técnico;
- operacional;
- complementar à autorização anteriormente concedida.

Importante destacar que.



Natália
Sara

- não há ampliação do valor da operação de crédito;
- não há alteração da finalidade originalmente autorizada;
- não há contratação de novo financiamento.

A proposta limita-se à adequação formal das condições contratuais exigidas pela instituição financeira.

4. Constitucionalidade Material

A proposição encontra respaldo nos princípios constitucionais:

- da legalidade;
- da eficiência administrativa;
- da segurança jurídica;
- da continuidade administrativa.

A autorização para débito automático em conta vinculada à operação de crédito constitui prática amplamente utilizada em contratos bancários celebrados pela Administração Pública, objetivando assegurar regularidade e adimplemento contratual.

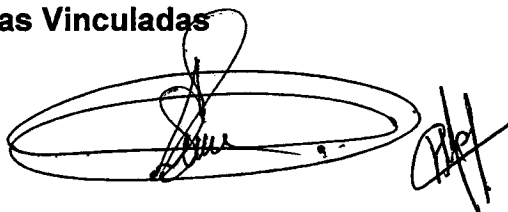
5. Compatibilidade com a Lei Federal nº 4.320/1964

O parágrafo único do novo art. 5º prevê dispensa de emissão de nota de empenho para as despesas relacionadas à operação de crédito, com fundamento no §1º do art. 60 da Lei nº 4.320/1964 .

A legislação federal admite exceções à emissão prévia de empenho em hipóteses específicas previstas em lei, especialmente em obrigações contratuais de natureza financeira continuada.

Dessa forma, não se verifica afronta às normas gerais de direito financeiro.

6. Preservação das Contas Vinculadas

A handwritten signature is written over a large, oval-shaped stamp. To the right of the stamp is another handwritten signature.

nosso
serviço

A redação proposta estabelece expressamente ressalva quanto às contas de destinação específica, preservando recursos vinculados legalmente a finalidades determinadas.

Tal previsão reforça:

- a legalidade da medida;
- a observância das vinculações constitucionais e legais;
- a proteção dos recursos públicos vinculados.

7. Segurança Jurídica da Operação

A alteração legislativa busca conferir maior segurança jurídica à formalização da operação de crédito já autorizada, adequando o texto legal às exigências técnicas da instituição financeira.

Conforme ressaltado pelo Executivo, a medida visa evitar entraves administrativos à liberação dos recursos destinados aos investimentos públicos.

8. Aspectos Regimentais

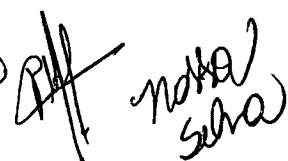
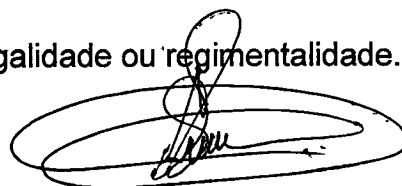
O projeto atende aos requisitos formais do processo legislativo municipal, estando apto à regular tramitação.

Trata-se de projeto de lei ordinária, sujeito à aprovação por maioria simples.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação conclui que o Projeto de Lei nº 06/2026:

- Possui iniciativa adequada;
- É formal e materialmente constitucional;
- Está em conformidade com a legislação financeira vigente;
- Não altera a finalidade nem o valor da operação de crédito anteriormente autorizada;
- Não apresenta vícios de legalidade ou regimentalidade.



VOTO

Pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE**,
opinando pela regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 06/2026.

Sala das Comissões, Porto Nacional – TO, 18 de maio de 2026.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop at the top, followed by several horizontal strokes and a final vertical stroke at the end.

GEOVANE DOS SANTOS

Vereador Presidente da Comissão

A handwritten signature in black ink, written in a cursive style with a large initial 'N' and a long horizontal stroke.

NASSA SILVA

Vereadora Relatora

A handwritten signature in black ink, written in a cursive style with a large initial 'R' and a long horizontal stroke.

ROZÂNGELA MECENAS

Vereadora Vogal



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 21/2026

Parecer Opinitivo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei Ordinária nº. 006/2026 de 23 de abril de 2026. "Altera o Art. 5º da Lei nº 2.754 de 24 de novembro de 2025, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A e dá outras providências".

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei Ordinária nº. 006/2026 de 23 de abril de 2026. "Altera o Art. 5º da Lei nº 2.754 de 24 de novembro de 2025, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A e dá outras providências".

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei Ordinária nº. 006/2026 de 23 de abril de 2026;
- (ii) Mensagem nº 06/2026 de 23 de abril de 2026 assinada pelo Prefeito Municipal.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa, o caso em tela trata-se em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

**Art. 30. Compete aos Municípios:
I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

O objeto do projeto refere-se à alteração da redação do artigo 5º da Lei nº 2.754 de 24 de novembro de 2025 para atender as exigências operacionais e formais da instituição financeira responsável pela contratação.

Em que pese a relevância do tema e sua abrangência, trata-se de assunto eminentemente local, visto que cada município detém competência própria para realizar as diretrizes de suas políticas públicas, respeitada a legislação federal que discipline o mesmo tema.

E ainda conforme art. 10, I, da Lei Orgânica Municipal trata-se de competência privativa do município de Porto Nacional

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No caso em tela trata-se de competência privativa do Município de Porto Nacional-TO, que de acordo com art. 75 da Lei Orgânica, traz a previsão da



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Câmara Municipal para legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre assuntos de interesse local como é o caso do presente projeto de Lei, vejamos:

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual;

Quanto a competência da Câmara Municipal de Porto Nacional na autorização para contratação de empréstimo do interesse do município o art. 74, XI da Lei Orgânica do Município de Porto Nacional assim dispõe:

Art. 74 – Compete privativamente a Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

XI – autorizar a contratação de empréstimo ou a realização de operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

E ainda:

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

III – empréstimos e operações de crédito;

Neste sentido, o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental

Acerca da votação:

Art. 101 - Os projetos compreendem:

§ 1º - Projeto de Lei Ordinária que é um ato normativo primário e contém, em regra, normas gerais e abstratas de efeito concreto.

I - Exige maioria simples de votos favoráveis para sua aprovação e votados em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno;

Assim sendo, demonstrada a legalidade do presente Projeto de Lei essa



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

III- Conclusão

Diante do exposto, essa Assessoria manifesta de forma **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento na forma regimental por maioria simples de votos favoráveis.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 14 de maio de 2026.

**ANTONIO CEZAR
AIRES DE SOUZA
FILHO**

Assinado de forma digital por ANTONIO
CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=01554285000175, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Dados: 2026.05.14 09:57:04 -03'00'

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Assessor Jurídico
OAB-TO 6771